ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS – SENAC/TO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº SENAC/TO/CC/14/2023

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ("UP BRASIL"), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação da CONCORRÊNCIA supra, a ser realizada pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS – SENAC/TO**, entidade de caráter privado, sem fins lucrativos, com sede à Quadra ACSUNO-10 (101 Norte), Av. Teotônio Segurado, Lote 02, Edifício Fecomercio, 5º Andar, Plano Diretor Norte – Palmas/TO, CEP 77001-004, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.711.932/0001-30, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

O **SENAC/TO** tornou público o Edital de Licitação da **CONCORRÊNCIA Nº SENAC/TO/CC/14/2023**, que tem como objeto a:

> *"contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de emissão e operacionalização de cartão magnético para concessão de VALE ALIMENTAÇÃO com periodicidade mensal aos colaboradores do Senac no Estado do Tocantins"* (**Subitem 1.1 do Edital**)

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **28.09.2022**, às 09h00, na sede da Administração Regional, momento em que terá início a sessão pública para abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das proponentes. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência do tipo *"Menor Preço Global"*.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** *(Publicada no Diário Oficial da União em 28.03.2022)* e no **DECRETO Nº 10.854/21** *(Publicado no Diário Oficial da União em 11.11.2021)* que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação *(objeto do processo licitatório)* como benefício destinado aos funcionários.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

> **I – <u>os critérios para desempate das propostas</u>**, previstos no **Subitem 7.5.3 do Edital**; e
>
> **II – <u>a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos</u>**, prevista no **Subitem 12.1 do Edital**.

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da **CONCORRÊNCIA Nº SENAC/TO/CC/14/2023**, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21**, cuja consequência, se não corrigidas, ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Uma das disposições do Edital que pode interferir na igualdade de condição de participação das licitantes e na lisura do procedimento por criar distorções entre as comprovações a serem feitas pelas licitantes, está relacionada aos **critérios de desempate**, previstos no **Subitem 7.5.3**:

> *"**7.5.3. Ocorrendo empate entre propostas, o desempate dar-se-á através dos seguintes critérios, na seguinte ordem**:*
> *7.5.3.1. Obtiver a maior votação entre os colaboradores do Senac Tocantins;*
> *7.5.3.2. Obtiver a maior rede credenciada no Estado do Tocantins;*
> *7.5.3.3. Obtiver o maior número de hipermercados credenciados no Estado do Tocantins;*
> *7.5.3.4. Mantido o empate, através de sorteio realizado pela Comissão Permanente de Licitação, em sessão pública, cujo local, data e horário serão previamente definidos e formalmente comunicados aos interessados."* (grifos nossos)

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Ou seja, havendo empate nas propostas, é possível depreender que o instrumento convocatório estabelece critérios essencialmente subjetivos para desempate das licitantes, já que confere aos próprios colaboradores do **SENAC/TO**, como primeira avaliação *(Subitem 7.5.3.1)*, o poder de decisão sobre qual empresa deverá ser contratada.

Tal previsão para desempate é inédita *(jamais vista em qualquer contratação pública do segmento de vales convênios)* e avessa aos princípios mais comezinhos que regem a Administração Pública, em especial por ferir o *princípio da impessoalidade administrativa*, já que as contratações não devem se pautar por escolhas ou preferências pessoais dos agentes públicos.

Já como segunda avaliação, o Subitem 7.5.3.2 beneficia a proponente que já tenha uma ampla rede de estabelecimentos credenciados em detrimento das demais licitantes que, ainda que não possuam elevada quantidade de convênios pronta, poderiam perfeitamente credenciar a quantidade de estabelecimentos exigida no Edital caso saiam vitoriosas na licitação.

Não obstante, também se faz forçoso constatar que a comprovação da rede credenciada deveria apenas recair sobre a licitante vencedora após a assinatura contratual e não demandar de todas as proponentes a demonstração de seus estabelecimentos conveniados, já que impõe uma obrigação prévia por todos os participantes mesmo sem saber se irão sair vitoriosos do certame.

Diante desse cenário, as avaliações a serem promovidas para eventual desempate das propostas, deveriam estar atreladas às hipóteses legais, sendo conveniente fazer alusão ao **art. 60 da Lei nº 14.133/21** que preconiza que devem ser aplicados os critérios arrolados em seus incisos, os quais buscam traçar parâmetros objetivos para identificar qual proponente – dentre as propostas empatadas – apresenta melhor histórico na prestação dos

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

serviços e que possua políticas empresariais atuais voltadas ao segmento corporativo contemporâneo, a saber:

> ***"Art. 60. <u>Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem</u>:***
>
> ***I*** *- disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;*
>
> ***II*** *- avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;*
>
> ***III*** *- desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;*
>
> ***IV*** *- desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.*
>
> ***§ 1º <u>Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por</u>:***
>
> ***I*** *- empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;*
>
> ***II*** *- empresas brasileiras;*
>
> ***III*** *- empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;*

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

> ***IV*** *- empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009."* (grifos nossos)

Com efeito, a norma em questão enumera vários critérios para nortear o agente público a promover, de forma justa e equânime, o desempate entre as propostas, tanto que possibilita (**1**) a realização de disputa final *(quando não houver preço referencial mínimo)*; (**2**) a avaliação de desempenho contratual prévio; (**3**) apurar ações de equidade; (**4**) verificar programa de integridade; (**5**) identificar se a empresa é estabelecida no Estado na execução dos serviços ou no Distrito Federal; (**6**) constatar se a empresa é brasileira; (**7**) conferir se há investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e (**8**) conferir se há a implementação de práticas de mitigação.

Inobstante o **art. 60 da Lei nº 14.133/21** seja bastante cristalino em fornecer subsídios para se operar o desempate entre as propostas idênticas, subsidiariamente pode-se também aplicar o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, o qual é expresso ao estabelecer que, nessa eventualidade, devem ser aplicados os critérios de desempate arrolados em seu **§2º** e permanecendo empatadas as propostas, o **art. 45, §2º, da Lei nº 8.666/93**, em previsão complementar, determina que seja promovido o sorteio entre todas as licitantes, conforme se verifica:

> *"**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *(...)*

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

§2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I *- (revogado)*

II *- produzidos no País;*

III *- produzidos ou prestados por empresas brasileiras.*

IV *- produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.*

V *- produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação."* (grifos nossos)

*"**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

(...)

§2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no §2 do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo*."* (grifos nossos)

Nesse prospecto, resta incontroverso de que o Edital da **CONCORRÊNCIA Nº SENAC/TO/CC/14/2023** precisa ser reformulado para estabelecer critérios objetivos de desempate e em especial que tenham

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

correlação com os ditames legais, ao invés de condicionar a avaliação para situações de empate às circunstâncias subjetivas de natureza pessoais dos próprios colaboradores do **SENAC/TO**, sobretudo para não chanfrar de ilegalidade o procedimento com vício de origem.

3. DO PROCEDIMENTO DE REPASSE DOS CRÉDITOS DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS

Segundo o **Subitem 12.1 do Edital**, o instrumento convocatório determina que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 20 (vinte) dias corridos após o carregamento dos créditos nos cartões, conforme se verifica:

> *"**12.1. O prazo estipulado para o pagamento do valor devido por conta do objeto deste processo licitatório é de 20 (vinte) dias corridos**, contados a partir da data de apresentação do(s) competente(s) Documento(s) Fiscal(is), após atesto dos serviços prestados."* (grifos nossos)

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76)* foi recentemente alterada com a promulgação da **LEI Nº 14.442/22** *(Publicada no Diário Oficial da União em 02.09.2022 como resultado da conversão da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**)* e do **DECRETO Nº 10.854/21**, os quais trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações, cumpre destacar que doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores,

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

justamente para não descaracterizar a natureza pré-paga do benefício, nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22** e do **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**:

> *"**Art. 3º** **O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação** de que trata o art. 2º desta Lei, **não poderá exigir ou receber:***
> *(...)*
> ***II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;**"* (grifos nossos)
>
> *"**Art. 175.** **As pessoas jurídicas beneficiárias**, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir** ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador."* (grifos nossos)

Ou seja, o prazo estabelecido no Subitem 12.1 do Edital está em via diametralmente oposta ao que preconiza o atual regramento legal.

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as atuais diretrizes advindas da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21**, pois os pagamentos devem ocorrer de forma

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado ("auxílio alimentação") a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, **mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios**, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação.

Até mesmo porque, na presente licitação o **SENAC/TO** não terá que pagar por serviços prestados, mas tão somente repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de "auxílio alimentação" dos próprios servidores beneficiários.

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pelo **SENAC/TO** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que a forma de remuneração prevista na **CONCORRÊNCIA Nº SENAC/TO/CC/14/2023** é a ***"TAXA DE ADMINISTRAÇÃO"***, não sendo devido qualquer valor como contraprestação para a fornecedora dos documentos de legitimação.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame *(fornecimento de vale alimentação)*, é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

A propósito, o **art. 4º da LEI Nº 14.442/22** e o **art. 175, §2º**, em consonância com o **art. 179, do DECRETO Nº 10.854/21**, preceituam

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação configura irregularidade passível de penalidades:

> *"**Art. 4º** **A execução inadequada**, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **pelos empregadores ou pelas empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretara a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização**."* (grifos nossos)

> *"**Art. 175** (...)*
> ***§ 2º** **O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT**."* (grifos nossos)

> *"**Art. 179.** **A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará**:*
>
> *I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de*

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I." (grifos nossos)" (grifos nossos)

Ou seja, a não observância do fluxo de pagamento ocorrer da forma pré-paga ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, o **SENAC/TO** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.

Não obstante o apenamento monetário *(que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização)*, o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **LEI Nº 14.442/22** acarreta também a *"aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes"*, de modo que insistir no formato pós-pago para repasse dos créditos para carregamento dos cartões inegavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **LEI Nº 14.442/22** passou a viger a partir da data de sua publicação *(02.09.2022)* e o do **DECRETO Nº 10.854/21** passou a ter validade a partir do dia 11.12.2021 *(30 dias após sua publicação ocorrida em 11.11.2021 – art. 188, II)*, e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **28.09.2023** – portanto, já em sua vigências – se faz extremamente prudente e necessário que o **SENAC/TO** promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para adequar o procedimento de pagamento para o formato pré-pago *(em substituição ao antigo modo pós-pago)*.

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente na **CONCORRÊNCIA Nº SENAC/TO/CC/14/2023**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

Exatamente pelo amplo alcance da **LEI Nº 14.442/22** e do **DECRETO Nº 10.854/21**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, **se faz necessário relatar que outros editais de licitações análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência**.

Para exemplificar a necessidade de os pagamentos ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento o edital publicado pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), pelo **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI – CPSMAR** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023), pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO – IDT** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023) e pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ** (TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022), os quais passaram, respectivamente, a constar:

> **22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.**

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

8.1.5.1 - A taxa de administração máxima permitida será de R$ 1,26 (um vírgula vinte e seis), a qual será ofertada em percentual com até 02 (duas) casas decimais.
OBS: Conforme decreto lei nº 14.442/2022, fica proibido a prática de deságio/desconto e prazo de pagamento posterior ao pedido.

7. DO PAGAMENTO
7.1. Os pagamentos relativos à aquisição dos créditos, feita pelo Contratante, serão realizados mensalmente antes da recarga.

2.33.2. No mês de janeiro de cada exercício financeiro, em razão das peculiaridades do sistema de repasses financeiros (duodécimos constitucionais), os cartões deveram ser carregados após 3 (três) dias úteis, contados a partir da data em que a CONTRATANTE disponibilizar os valores para a CONTRATADA.

Ou seja, a matéria versada pela **LEI Nº 14.442/22** e pelo **DECRETO Nº 10.854/21** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

Aliás, cumpre observar que o próprio Edital, em seu **Subitem 4.4 do Termo de Referência**, faz menção expressa à **LEI Nº 14.442/22** para consignar que não será permitida taxa negativa, consoante se depreende:

> ***"4.4. Não será admitido taxa de administração com percentual negativo, conforme previsto na Lei. 14.442 de 02 de setembro de 2022;"*** (grifos nossos)

Então por que referida norma não foi respeitada em sua integralidade para, além de proibir propostas contendo taxa negativa *(inferior a*

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

zero), também ajustar o repasse dos créditos para o formato pré-pago, nos termos do que estabelece o **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22**?

Ademais, se faz forçoso relatar que a IMPUGNANTE já teve a oportunidade de submeter a mesma matéria tratada no presente expediente à análise do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo sido consolidada a jurisprudência nos seguintes termos:

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.* ***VALE ALIMENTAÇÃO****. CARTÕES. PROPOSTA COMERCIAL. TAXA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.* ***PRAZO DE REPASSE OU PAGAMENTO. PROIBIÇÃO. PRECEDENTES****. PROCEDÊNCIA."*[1] (grifos nossos)

> *"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE* ***VALE-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PRÉ-PAGA. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS À FUTURA CONTRATADA****. ADMISSIBILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EXCESSIVO ÔNUS AO CONSUMIDOR FINAL. AFRONTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PROCEDÊNCIA. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.*
> *1. Em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços de gestão de benefícios de alimentação e refeição, é vedada a estipulação de taxa de administração negativa, independentemente da inscrição do órgão promotor do certame no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras emanadas da*

[1] TC-015735.989.22-0. Rel. Conselheiro Renato Martins Costa. D.j. 15.07.2022

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por medida de proteção aos consumidores vulneráveis, aos quais indiretamente transfere-se o ônus de usufruir créditos em valores incompatíveis com as reais condições de negociação em mercado.

*2. **A natureza jurídica do benefício de alimentação pressupõe antecipação dos repasses financeiros, em garantia à tempestiva fruição dos créditos pelos usuários dos cartões**, sem embargo do oportuno adimplemento da remuneração dos serviços de gestão, condicionado à execução das prestações e aprovação das correspondentes faturas, nos moldes do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93."*[2] (grifos nossos)

*"EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE **CARTÃO ALIMENTAÇÃO**. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **PRAZO DE REPASSE/PAGAMENTO DO VALOR A SER INSERIDO NO CARTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. DESNATURAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DOS BENEFÍCIOS**. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA REDE DE DELIVERY CREDENCIADA. PROCEDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

1. No âmbito de certames destinados ao fornecimento de vale alimentação/refeição, é descabida a exigência e/ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, em virtude de expressa disposição legal.

[2] TC-008340.989.23-5. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

> *2.* ***O valor correspondente ao benefício a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado à Contratada antecipadamente****, nos termos do artigo 3°, II, da Lei Federal nº 14.442/22."*[3] (grifos nossos)

Note-se que tanto o **DECRETO Nº 10.854/21** quanto a **LEI Nº 14.442/22** justamente tratam da relação tomador e empresa fornecedora dos benefícios e, por consequência lógica, para que os trabalhadores possam ter os seus cartões carregados antecipadamente para usufruírem de seus auxílios-alimentação durante o mês, necessariamente os respectivos créditos precisam ser repassados prematuramente pela contratante para que a empresa contratada possa municiar os documentos.

Ante esse cenário, considerando que o **SENAC/TO** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, adequando o procedimento de pagamento para o formato pré-pago, especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CONCORRÊNCIA Nº SENAC/TO/CC/14/2023** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

> **I –** seja revisto o **Subitem 7.5.3 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo a alterar os critérios de desempate para que seja excluída a avaliação de natureza

[3] TC-008192.989.23-4. Rel. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. D.j. 03.05.2023

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.

pessoal e subjetiva dos colaboradores do SENAC/TO, bem como a de comprovação prévia da rede credenciada de estabelecimentos, tendo em vista que essas hipóteses de apuração interferem na isonomia das licitantes por não deixar todos os participantes em igualdade de condições para disputar o certame, sendo conveniente aplicar os critérios previstos no **art. 60 da Lei nº 14.133/21** ou no **art. 3º, §2º c/c art. 45, §2º, da Lei nº 8.666/93**; e

II – seja alterado o **Subitem 12.1 do Edital** *(e demais dispositivos correlatos)*, de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo **art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22** e pelo **art. 175 do DECRETO Nº 10.854/21**.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS – SENAC/TO**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Palmas, 22 de setembro de 2023

MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO:05214917627

Assinado de forma digital por MELIZA CRISTINA DA SILVA MACEDO:05214917627
Dados: 2023.09.22 17:55:13 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Meliza Cristina da Silva Macedo
Analista Jurídico

Poderá ser divulgada externamente e internamente sem qualquer aprovação formal.